

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
URBES – PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO.**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N° 009/2019.

Ref.: Processo Administrativo N° 229/2019

**GATHI SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI ME**, sediada à Rua Cardeal Arcoverde, 680, Bairro de Pinheiros, Cidade de São Paulo - SP, inscrita regularmente no CNPJ n° 28.667.948/0001-14, vem por seu representante legal infra-assinado com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações posteriores, inconformada, vêm interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão desta digna Comissão de Licitação que a **INABILITOU** no processo licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:

**DOS FATOS**

Conforme resultado de julgamento de habilitação do PREGÃO PRESENCIAL N° 009/2019, esta digna Comissão de Licitação julgou inabilitada a ora Recorrente, por esta ter apresentado vencida a **Prova de Regularidade relativa a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante (Certidão de débitos inscritos na dívida ativa), referente ao ITEM 5.3.3 alínea d) do Edital.**

Ocorre, que ao participar do certame no ato do credenciamento a Recorrente declarou que se enquadrava na condição de MICROEMPRESA, podendo gozar dos benefícios previstos na Lei Complementar n° 123/2006 de 14 de Dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar n° 147, de 07 de Agosto de 2014.

Que mesmo havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte (ME ou EPP), será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir do momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para regularização do documento exigido conforme dispõe o art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006 de 14 de Dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de Agosto de 2014 .

.Desse ponto, a decisão administrativa ao inabilitar a Recorrente violou os Princípios da Legalidade e Razoabilidade, ate porque a mesma manifestou em sanar o vicio no prazo estipulado pela a Lei acima citada.

Esta também é a posição de Marçal Justen Filho:

Conjugando-se os arts 42 e 43, resulta evidente que a vontade do legislador consiste em submeter o licitante a apresentar, desde logo, toda a documentação atinente à regularidade fiscal. O art.

42 não significa dispensa da apresentação da documentação, mas apenas que o licitante não será excluído do certame se houver algum defeito.

Certamente iluminou-se o assunto com o artigo 4º do Decreto 6.204/2007, que traz redação bem mais adequada, ao estabelecer que a comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação e não como condição para participação da licitação.

Sendo assim, não obstante os méritos desta Comissão de Licitação, a sua decisão de inabilitação da ora Recorrente pelos motivos anteriormente expostos está a merecer reforma, eis que houve uma interpretação desarrazoada da Lei nº 8.666/93, em que a entidade licitante interpretou de forma desproporcional as exigências constantes do instrumento convocatório.

#### DO DIREITO

A licitação é um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública e entidades estatais selecionam a proposta mais vantajosa para o contrato do seu interesse, visando sempre à validade da proposta no que se baseia na perfeita observância legal, isto é, se forem cumpridas as condições intrínsecas e extrínsecas previstas na Lei.



Desta forma, deve se primar no certame pela razoabilidade ao se analisar a habilitação de um licitante. Esse é o entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

### **DO PEDIDO**

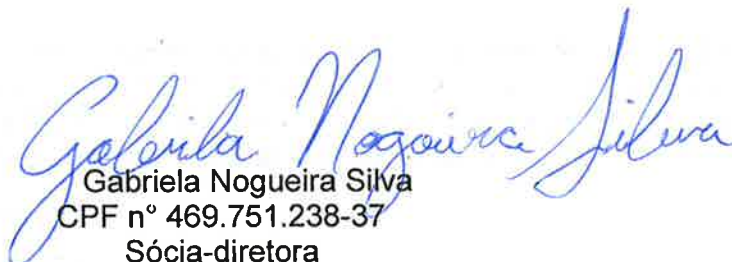
Diante de todo o exposto, requer a ora Recorrente, que essa Digna Comissão de Licitação reconsidere a decisão vergastada, habilitando-a para continuar no procedimento licitatório em apreço.

Na eventualidade desta Digna Comissão de Licitação não reconsiderar a decisão recorrida, requer-se que o presente recurso seja submetido a apreciação da Autoridade Superior, na Forma prevista no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de que seja dada uma nova e justa decisão nos estritos termos de seu pedido.

N. Termos.

Pede e espera Deferimento.

São Paulo/SP., 03 de Junho de 2019.

  
Gabriela Nogueira Silva  
CPF nº 469.751.238-37  
Sócia-diretora